



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Afonso Pena, n. 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
12º andar, Sala 1212

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2025

NUCOP

TCT. Nº 001/2025

Dispõe sobre a cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE) e a Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), visando o compartilhamento de listagens que resultem na extinção de execuções fiscais.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG)**, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Afonso Pena nº 4.001, Bairro Serra, e inscrição no CNPJ nº 21.154.554/0001-13, neste termo representado por seu Presidente, Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**, por intermédio da Corregedoria-Geral de Justiça, neste termo representada pelo Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador **ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO**, e, de outro, a **ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG)**, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Afonso Pena, nº 4000, 6º andar, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ nº 16.745.465/0001-01, representada por seu Advogado-Geral, **SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**, a **SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS (SEFAZ/MG)**, inscrita no CNPJ nº 16.907.746/0001-13, com endereço na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4001, 7º Andar, Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte/MG, neste ato representada pelo Secretário do Estado **LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES**, resolvem celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, dispostos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 6º, 67 a 69, que cuidam da cooperação judiciária, bem como o art. 8º, que trata da aplicação de normas fundamentais, todos do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2024 (ano base 2023), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 31% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 87,8% e tempo médio de tramitação de 7 anos e 2 meses até a baixa;

CONSIDERANDO que o contencioso tributário atual é caracterizado pelo elevado número de processos administrativos e judiciais pendentes que culminam em uma dificuldade intransponível na aplicação do princípio constitucional da justiça efetiva e celeridade na decisão;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 25.144 de 9 de janeiro de 2025, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa e dá outras providências. **CONSIDERANDO** a experiência bem-sucedida no tratamento do fluxo das execuções fiscais, em conformidade com a Resolução CNJ nº 547/2024 e a Portaria Conjunta nº 5, de 2 de abril de 2024;

CONSIDERANDO os benefícios ao cidadão decorrentes da regularização de situações fiscais, mediante a extinção das execuções;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 96 e 97, inciso II, do Provimento Conjunto nº 75/2018 e artigo 30 da Lei Estadual nº 14.939/03, quanto às custas judiciais e o seu inadimplemento.

CONSIDERANDO que nos termos do Decreto Estadual nº 45.989/2012, o ajuizamento de execuções fiscais poderá substituído por outros meios alternativos de cobrança do débito, inclusive pelo protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa (CDA) e inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais (Cadin/MG), ou em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito;

CONSIDERANDO as possibilidades abertas pela cooperação judiciária interinstitucional, previstas na Resolução CNJ nº 350/2020, e pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, disposta na Resolução CNJ nº 471/2022;

CONSIDERANDO a necessidade de, a partir das diretrizes estabelecidas pelo STF e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), definir mecanismos e rotinas de trabalho que permitam aos Magistrados de 1º e 2º graus julgar com presteza, isonomia e segurança os milhões de processos executivos fiscais em curso e futuros;

CONSIDERANDO as competências atribuídas à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) por meio do art. 1º-A da Lei Complementar nº 83 de 28/01/2005, em especial a de representar, judicial e extrajudicialmente, o Estado e suas autarquias e fundações, dentro ou fora de seu território, em qualquer instância, juízo ou tribunal, ou, por determinação do Governador, em qualquer ato;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 46.680 de 30 de agosto de 2023, a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEFAZ/MG) tem como finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à política tributária e fiscal, à gestão dos recursos financeiros, à política e as diretrizes da gestão contábil do Estado e às atividades pertinentes à gestão de riscos fiscais, assim como responsabilizar-se pela implementação das políticas tributária e fiscal e pelo provimento, controle e administração dos recursos financeiros necessários à consecução dos objetivos da Administração Pública.

RESOLVEM:

I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Termo de Cooperação Técnica Interinstitucional tem por objeto estabelecer a cooperação técnica entre o TJMG, a AGE/MG e a SEFAZ/MG para:

I - Identificar e promover a extinção de execuções fiscais em tramitação no TJMG cuja dívida ativa correspondente esteja integralmente extinta, em razão de pagamento, prescrição, decisão administrativa ou outra razão que inviabilize o prosseguimento do processo judicial;

II - Identificar hipóteses de extinção processual previstas no Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012, com a conversão da cobrança do débito para meios alternativos, tais como o protesto extrajudicial e a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais (Cadin/MG), ou em cadastros informativos, públicos ou privados, de proteção ao crédito, nos termos da legislação vigente.

III - Identificar hipóteses de extinção processual relacionadas à celebração de transações tributárias e não tributárias realizadas nos termos da Lei nº 25.144, de 09 de janeiro de 2025;

IV - Racionalizar e otimizar o fluxo processual das execuções fiscais;

V - Compartilhar listagens relativas às execuções fiscais, respeitando o sigilo e a proteção de dados pessoais.

Art. 2º O TJMG enviará à AGE/MG, quando solicitado, a listagem das execuções fiscais em tramitação no Estado de Minas Gerais ("listagem inicial"), extraída de sua base de dados, com informações atualizadas, em formato eletrônico, através do e-mail desjudicializacaoage@advocaciageral.mg.gov.br.

Art. 3º A AGE/MG encaminhará ao TJMG as listagens com os processos em que o Estado requer a extinção com baixa ("listagens-resposta"), no endereço eletrônico nucop@tjmg.jus.br, em razão das situações descritas no art. 1º, incisos I, II e III, deste Termo de Cooperação Técnica Interinstitucional.

§1º As "listagens-resposta" deverão conter os números dos processos e as unidades judiciárias em que tramitam.

§2º As extinções serão promovidas em razão da inserção do processo na listagem, independentemente de peticionamento nos autos, e serão realizadas, sempre que possível, por cooperação judiciária pelo Núcleo de Justiça 4.0 - Fazenda Pública, com menção ao presente TCT.

§3º Eventual garantia do juízo não impedirá a extinção, ficando a penhora desconstituída pela inserção do processo na listagem-resposta.

Art. 4º A AGE/MG manifesta desinteresse na interposição de recurso em face das sentenças extintivas da execução fiscal, salvo se constatado posteriormente tratar-se de hipóteses de inclusão indevida na "listagem-resposta" a que se refere o art. 3º ou se houver algum fato novo impeditivo da extinção.

Art. 5º A extinção das execuções fiscais não impede eventual cobrança administrativa dos débitos pela AGE/MG, por meios alternativos, tais como o protesto extrajudicial e a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Inadimplência em Relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais (Cadin/MG), ou em cadastros informativos, públicos ou privados, de proteção ao crédito, nos termos da legislação vigente, observado os termos do Decreto nº 45.989/2012, da Resolução CNJ nº 547/2024 e o prazo prescricional.

Art. 6º A extinção das execuções fiscais se dará sem custas, despesas e ônus processuais para as partes.

Art. 7º O inadimplemento das custas judiciais eventualmente atribuídas ao executado em razão da sentença não constitui impedimento para a extinção do processo, nos termos dos artigos 96 e 97, inciso II, do Provimento Conjunto nº 75/2018, e do artigo 30 da Lei Estadual nº 14.939/03. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, deverá ser expedida a Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais (CNPDP) e promovida a baixa do processo.

Art. 8º O compartilhamento das listagens ocorrerá por meio de sistemas eletrônicos institucionais, respeitando os princípios de segurança e confidencialidade estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, e poderá ser ajustado para incorporar melhorias tecnológicas que otimizem o fluxo processual.

Art. 9º As partes comprometem-se a avaliar periodicamente os resultados obtidos com a implementação deste Termo de Cooperação, promovendo os ajustes necessários.

Art. 10 Este Termo entra em vigor na data de sua assinatura, com validade até julho de 2026, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes.

Belo Horizonte - MG, data da assinatura eletrônica,

PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR
Presidente do TJMG

Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO
Corregedor-Geral de Justiça

PELA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE):

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais

SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS (SEFAZ/MG):

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES

Secretário do Estado de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado(a)-Geral do Estado**, em 21/02/2025, às 14:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, Secretário(a) de Estado de Fazenda de Minas Gerais**, em 21/02/2025, às 16:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Estevão Lucchesi de Carvalho, Corregedor(a)-Geral de Justiça**, em 21/02/2025, às 17:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, Presidente**, em 21/02/2025, às 19:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **21775373** e o código CRC **75D9AFDF**.